

1-



AP. OK



**PROPOSTA DE LEI N.º 338/XII/4ª (GOV) – Aprova o Regime Geral do  
Processo Tutelar Cível**

**PROPOSTAS DE ADITAMENTO**

**Artigo 3.º-A**

**Aplicação no tempo**

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível aplica-se aos processos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.

**ANEXO**

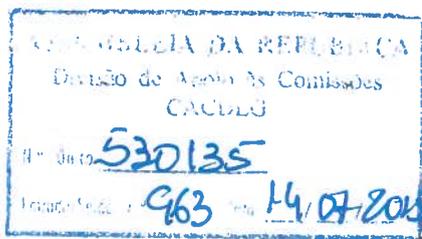
(a que se refere o artigo 2.º)

**REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL**

**Artigo 14º-A**

**Notificações e convocatórias**

As notificações e as convocatórias para comparecer no tribunal ou noutros locais designados são realizadas, em regra, através do meio técnico mais expedito e adequado ao efeito pretendido, só se admitindo o recurso ao registo postal quando aquelas não puderem ser realizadas nos termos referidos.



Dist. em 14.07.2015



GRUPO PARLAMENTAR



**Secção II-A**  
**Da efetivação da prestação de alimentos**

Artigo 47.º

(...)

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

**PROPOSTA DE LEI N.º 338/XII/4ª (GOV) – Aprova o Regime Geral do  
Processo Tutelar Cível**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

**REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL**

**Artigo 1.º**

(...)

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante designado **RGPTC**, regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes

**Artigo 2.º**

(...)

O **RGPTC** não é aplicável ao processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio.

**Artigo 3.º**

(...)

Para efeitos do **RGPTC** constituem providências tutelares cíveis:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) **A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes;**
- m) **A regulação dos convívios da criança com as pessoas com quem mantenham uma relação de especial referência afetiva.**

#### Artigo 4.º

(...)

**1** - Os processos tutelares cíveis regulados no **RGPTC** regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

- a) **Simplificação instrutória e oralidade** - a instrução do processo recorre, preferencialmente, a formas simplificadas, nomeadamente, ao depoimento das partes, parentes ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, **sendo prestados oralmente e documentados** em auto;
- b) **Consensualização** - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos **por via do consenso**, com recurso a audiência técnica

especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;

- c) **Audição da Criança** – a criança, **com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.**

**2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.**

#### Artigo 5.º

##### **Audição da criança ou jovem**

**1 - A criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, a aferir casuisticamente por despacho judicial, tem direito a ser ouvida para exprimir a sua opinião, devendo esta opinião ser tida em conta, de acordo com a sua idade, maturidade e interesse.**

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz **deve** promover a audição da criança em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

**6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores,**

**incluindo o julgamento.**

**7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:**

- a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;**
- b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;**
- c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;**
- d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;**
- e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;**
- f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;**
- g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as**

**necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.**

**Artigo 6.º**

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes;**
- m) Regular os convívios da criança com as pessoas com quem mantenham uma relação de especial referência afetiva.**

**Artigo 9.º**

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...):
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).

7 – Se no momento da instauração do processo a criança **residir no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente**, é competente **para apreciar e decidir a causa** o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

8 – (...).

9 - **Sem prejuízo, das regras de conexão e do que se dispõe em lei especial**, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

#### Artigo 11.º

(...)

1 - **Eliminar.**

2 – Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados **separadamente**, processo tutelar cível e processo de promoção e proteção, incluindo os processos perante a comissão de proteção de crianças e jovens, ou processo tutelar educativo, **devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo** instaurado em primeiro lugar.

3 - O **disposto no número anterior** não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.

4 – (...).

5 – (...).

6 – A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5.

#### Artigo 16.º

[...]

1 -Salvo disposição expressa e sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 56.º, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, à **criança com idade superior a 12 anos, aos ascendentes, aos irmãos** e ao representante legal da criança.

2 - (...).

#### Artigo 17.º

(...)

1 - Nos processos previstos no **RGPTC** é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.

2 - **É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.**

#### Artigo 19.º

(...)

1 – (...).

2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no **RGPTC**.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

#### Artigo 20.º

(...)

1 – Tendo em vista a fundamentação da decisão instrutória, o juiz:

- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...)
  - d) Sem prejuízo da alínea anterior, solicita informações às equipas multidisciplinares de assessoria técnica **ou, quando necessário e útil**, a entidades externas, com as finalidades previstas no **RGPTC**, a realizar no prazo de 30 dias;
  - e) (...).
- 2 – (...).
  - 3 – (...).
  - 4 – (...).
  - 5 – (...).
  - 6 – (...).

#### Artigo 27.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 - O tribunal ouve as partes, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.**
- 5 - Quando as partes não tiverem sido ouvidas antes do decretamento da providência, é-lhes lícito, em alternativa, na sequência da notificação da decisão que a decretou:**
  - a) Recorrer, nos termos gerais, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;**
  - b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua**

**redução.**

**Artigo 28.º**

(...)

1 - (...):

- a) **Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procura conciliá-las, tomando declarações às partes que estiverem presentes;**
- b) **Se não conseguir a conciliação passa-se à produção de prova, que se inicia com a tomada de declarações às partes que estiverem presentes;**
- c) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

**Artigo 32.º**

(...)

1 - (...).

2 - **Salvo disposição expressa, são correspondentemente aplicáveis com as devidas adaptações aos processos tutelares cíveis, as disposições dos artigos 88.º a 90.º da Lei de Proteção de Crianças e jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII].**

**Artigo 33.º**

(...)

1 – (...)

2 – (...).

3 – (...).

4 – Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída a certidão dos **articulados**, da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.

#### Artigo 34.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, **com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade**, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4º e no artigo 5º, salvo se defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

4 – (...).

#### Artigo 38.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 20.º.

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

### Artigo 39.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

**9 – Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.**

**10 – Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.**

### Artigo 40.º

(...)

**1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado**

ou decidido, pode o Tribunal, **oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor**, requerer, ao tribunal **que no momento for territorialmente competente**, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

**2 - Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.**

3 - (anterior n.º 2).

4 - (anterior n.º 3).

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).

8 - (anterior n.º 7).

#### Artigo 41.º

(...)

1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, **ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada**, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 – (...).

6 – (...).

#### Artigo 52.º

(...)

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de promoção e proteção pendente, estiver promovida a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada **pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII]**, e até decisão desta.

#### Artigo 53.º

(...)

1 – Requerida a inibição, o **requerido** é citado para contestar.

2 – (...).

#### Artigo 65.º

(...)

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto no **RGPTC**.

#### Artigo 66.º

(...)

À constituição e revogação da relação de apadrinhamento civil aplicam-se as normas processuais constantes do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e o disposto no presente **RGPTC**, em tudo quanto não contrarie aquele regime especial.



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 10 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,